



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

**Processo n. 08044782620208150001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA IZAURINA BORGES DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 22 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2º JEC DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB

PROCESSO N.º 08044782620208150001

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: EDNA IZAUrina BORGES DE ARAUJO

#### RAZÕES DO RECURSO

COLENDa CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

#### DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

#### DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

#### QUITACAO ADMINISTRATIVA

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a RECORRENTE a pagar a quantia total de R\$ 6.750,00 a autora.

No entanto, o que se extraí dos autos é que a Srs. MARCOS DE LUCENA ALVES e MARIA DINALVA DE LUCENA ALVES, genitores da vítima, conforme declaração acostada, estão vivos o que obsta o pagamento integral ao autor da presente ação.

Verifica-se, que estes NÃO FIGURAM NA LIDE COMO AUTORES, mas deveriam, pois se mostra inquestionável é patente que são beneficiários.

Assim, na qualidade genitores da vítima, conforme faz prova a certidão de óbito da vítima vejamos:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
MARCOS DE LUCENA ALVES e MARIA DINALVA DE LUCENA ALVES. Residia na(o) RUA SALOMÃO PEREIRA DE ALMEIDA, 78, JARDIM PAULISTANO, no município de Campina Grande-PB		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO

A Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que os genitores, se enquadram na qualidade de beneficiários da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência de genitores do falecido, como é deles o direito sobre metade do valor indenizatório, uma vez que o *de cuius* não possuía filhos, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral ao autor, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a este.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da recorrente, a parte cabível aos genitores, e em consequência julgando improcedente o pedido por quitação administrativo.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 22 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNA IZAUrina BORGES DE ARAUJO**, em curso perante a **2º JEC** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo nº 08044782620208150001.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**